C.M.I. - ES
Nº 51

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 27/2025
Órgão Interessado: Gabinete da Presidente
Assunto: Contratação e fornecimento de combustível.

Ao Exmo. Controlador Interno
Sr. Higor Corrêa Mossin

EMENTA: Parecer Jurídico. Direito administrativo. Modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, do **tipo MENOR PREÇO** por item, com amparo no **art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 12.343/2024, bem como com as disposições da Resolução nº 183/2023. Parecer neste sentido.**

I. RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria a solicitação do Gabinete da Presidência EI/CMI/ES-DG n.º 001/2025, referente à contratação de Empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum) para abastecimento de Veículo Oficial da CMI, conforme especificações e quantidades contidas no Termo de Referência (fls. 06/15).

O processo vem acompanhado dos seguintes documentos:

1. Documento para oficializar a solicitação da demanda;
2. Termo de Referência detalhado;
3. Publicação da intenção de contratação, com aviso divulgado no Diário Oficial dos Municípios (DOM) e no site oficial, por um período mínimo de 3 (três) dias úteis;
4. Levantamento de preços no mercado;
5. Quadro simples para comparar os preços obtidos;
6. Relatório elaborado pela Comissão de Compras;
7. Justificativa do valor apresentado;
8. Motivos que levaram à escolha do fornecedor;
9. Documento que comprova a capacidade técnica do fornecedor;
10. Pesquisa sobre contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades da Administração Pública;
11. Certidões de regularidade e demais documentos exigidos para a habilitação da empresa;
12. Indicação da Dotação Orçamentária correspondente;
13. Portaria nomeando a Comissão Permanente de Licitação;
14. Autorização da Presidenta da Câmara Municipal de Itarana para proceder a compra por dispensa de licitação.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

II. DA OBRIGATORIEDADE DO PARECER JURÍDICO

A Lei Federal 14.133/202 estabelece em seu artigo 53, caput, que *"Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação"*.

Estabelece ainda que o parecer jurídico resultante desse controle, deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade e redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível de forma clara e objetiva (artigo 53, § 1°, I e II).

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato necessita.

III. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação para contratações realizadas pela Administração Pública.

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1° de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. Com efeito, o Poder Legislativo de Itarana/ES regulamentou a Lei Federal n° 14.133/2021, por meio da Resolução n.° 183/2023, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5°, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Fls. nº 52

Segundo o constitucionalista Alexandre de Morais, *"a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades. Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O presente processo objetiva a contratação direta por dispensa de licitação por valor inferior, reconhecida pela Legislação específica nos moldes do artigo 75, II da Lei 14.133/2021:

> *Art. 75. É dispensável a licitação:*
> *[...]*
> *II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*
> *[...]*

No início de cada ano, novos decretos podem entrar em vigor, impactando diretamente o poder de compra e os limites para contratações públicas. **Em 2025, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, trouxe atualizações relevantes para os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, influenciando diretamente as modalidades de dispensa de licitação.**

A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor máximo para a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, foi reajustado para R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para serviços que não sejam de engenharia.

O objetivo dessa atualização é possibilitar que, em situações específicas, o administrador possa optar pela dispensa do processo licitatório, evitando, assim, custos materiais e humanos excessivos que poderiam onerar o Estado de maneira desproporcional.

Nesta senda, a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO SERRANA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.942.085/0072-77, apresentou a melhor proposta, a qual se encontra dentro dos limites estabelecidos, no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Vejamos:

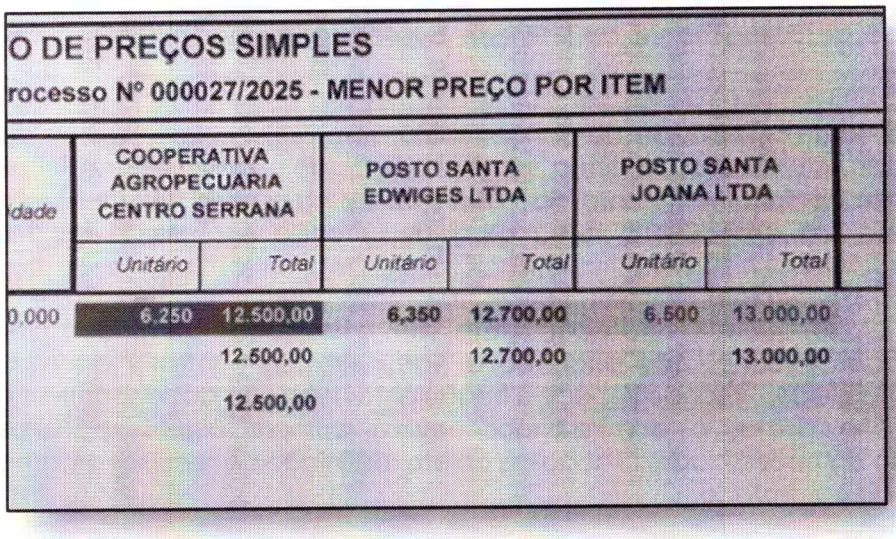

O DE PREÇOS SIMPLES

rocesso Nº 000027/2025 - MENOR PREÇO POR ITEM

dade	COOPERATIVA AGROPECUARIA CENTRO SERRANA		POSTO SANTA EDWIGES LTDA		POSTO SANTA JOANA LTDA	
	Unitário	Total	Unitário	Total	Unitário	Total
0,000	6,250	12.500,00	6,350	12.700,00	6,500	13.000,00
		12.500,00		12.700,00		13.000,00
		12.500,00				

Contudo, é imperativo observar que a dispensa de licitação não pode ser utilizada de forma indiscriminada. É necessário que haja a comprovação de que não existem outras contratações similares cujo valor acumulado exceda os limites estabelecidos, evitando, assim, o **fracionamento de despesas**, conforme previsto pela legislação.

Assim, o Setor Contábil afastou qualquer incidência deste fracionamento.

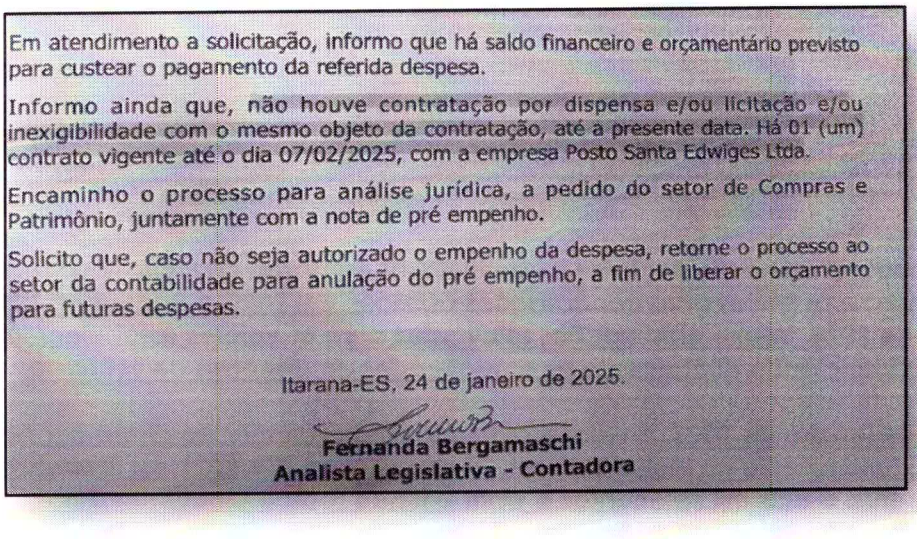

Em atendimento a solicitação, informo que há saldo financeiro e orçamentário previsto para custear o pagamento da referida despesa.

Informo ainda que, não houve contratação por dispensa e/ou licitação e/ou inexigibilidade com o mesmo objeto da contratação, até a presente data. Há 01 (um) contrato vigente até o dia 07/02/2025, com a empresa Posto Santa Edwiges Ltda.

Encaminho o processo para análise jurídica, a pedido do setor de Compras e Patrimônio, juntamente com a nota de pré empenho.

Solicito que, caso não seja autorizado o empenho da despesa, retorne o processo ao setor da contabilidade para anulação do pré empenho, a fim de liberar o orçamento para futuras despesas.

Itarana-ES, 24 de janeiro de 2025.

Fernanda Bergamaschi
Analista Legislativa - Contadora

No que tange ao processo de contratação direta, conforme o Art. 72 da Lei nº 14.133/2021, este deve ser instruído com os seguintes documentos obrigatórios:

I - Documento de formalização de demanda e, se aplicável, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - Estimativa de despesa calculada conforme o art. 23 da referida Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos que comprovem o cumprimento dos requisitos legais; IV - Demonstração da compatibilidade orçamentária para o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o fornecedor atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima exigidos; VI - Justificativa da

escolha do fornecedor; VII - Justificativa de preço, demonstrando que os valores estão alinhados com o mercado; VIII - Autorização da autoridade competente.

Ademais, para a seleção do fornecedor, deve-se apresentar uma justificativa criteriosa que fundamente a escolha, podendo a decisão ser baseada na proposta mais vantajosa, usualmente a de menor preço, sempre respaldada em pelo menos três cotações de preços.

A transparência no processo é reforçada pela necessidade de divulgação de aviso de dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, conforme o §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a manifestação de interesse por outros fornecedores.

Ressalte-se que, conforme documentação disponível, a Câmara Municipal de Itarana procedeu de forma diligente ao publicar o aviso da dispensa tanto no DOM/ES quanto em seu sítio eletrônico, evidenciando o compromisso com a transparência e a legalidade do processo.[1]

Nesta senda todas as exigências documentais relativas às regularidades fiscais, trabalhistas, previdenciárias, FGTS e habilitação jurídica foram devidamente cumpridas, assegurando a conformidade com os artigos 68 e 72 da Lei nº 14.133/2021, e garantindo que a contratação atende aos preceitos legais e orçamentários necessários.

Com relação à previsão de recursos orçamentários com vistas a custear a futura contratação, vejo atendidas as condições preconizadas na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, conforme dotação orçamentária prestadas, vejamos:

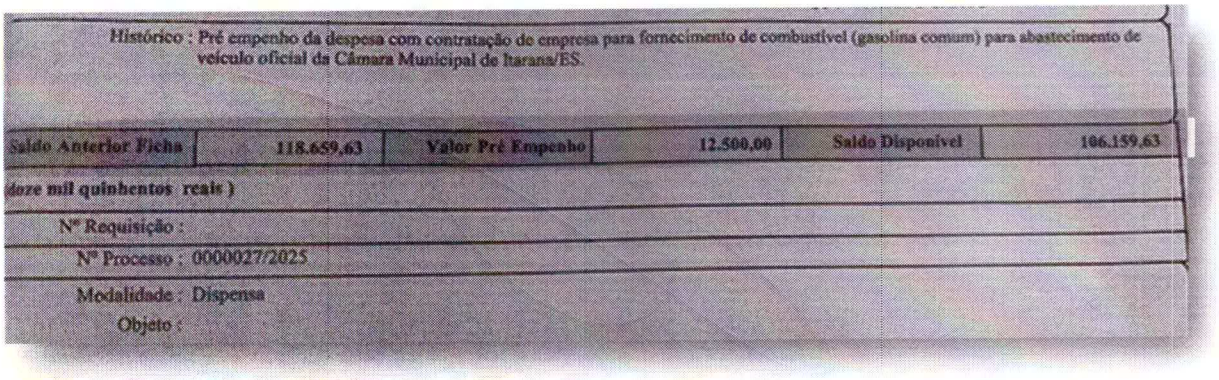

Histórico : Pré empenho da despesa com contratação de empresa para fornecimento de combustível (gasolina comum) para abastecimento de veículo oficial da Câmara Municipal de Itarana/ES.

Saldo Anterior Ficha	118.659,63	Valor Pré Empenho	12.500,00	Saldo Disponível	106.159,63

doze mil quinhentos reais)

Nº Requisição :

Nº Processo : 0000027/2025

Modalidade : Dispensa

Objeto :

Com efeito, qualquer contratação que importe dispêndio ao erário público depende de prévia indicação de recursos orçamentários. Essa exigência decorre do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incisos I e II, da CF).

No caso em questão, a análise da entrega do produto dispensa a necessidade de parecer técnico detalhado, sendo mais relevante avaliar a capacidade técnica da empresa em fornecer o item contratado. Essa aptidão pode ser confirmada pelas diversas contratações anteriores realizadas pela mesma empresa com outros municípios, demonstrando sua experiência e confiabilidade no mercado.

[1] https://www.camaraitarana.es.gov.br/noticia/ler/444/dispensa-de-valor-no-001-2025;

CÂM. - ES
Nº 53

Anexa-se a Portaria nº 009/2025, que formaliza a constituição da Comissão Permanente de Contratação. Essa comissão é responsável por conduzir e fiscalizar os processos licitatórios, garantindo conformidade com as normas legais e os procedimentos estabelecidos pela Câmara Municipal de Itarana/ES.

Após a emissão do parecer pelo Controle Interno, caberá ao Gestor Presidente autorizar a contratação, observando rigorosamente os moldes legais e os princípios da administração pública. Essa etapa é fundamental para assegurar a lisura do processo e o cumprimento das exigências legais aplicáveis.

IV. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, abstraídos os aspectos técnicos e financeiros que escapam à competência deste Órgão, e em conformidade com o disposto no art. 53, §1°, incisos I e II, bem como no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 - **OPINO FAVORAVELMENTE** à contratação direta da empresa **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO SERRANA, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.942.085/0072-77, para o fornecimento de combustível (gasolina comum), conforme especificações e quantidades previstas no Termo de Referência. O valor da contratação, fixado em R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais)**, encontra-se compatível com os limites legais estabelecidos, fundamentando-se no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Decreto n.º 12.343/2024.

Recomendo que toda comunicação interna, após a formalização do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e do Termo de Referência (TR), seja feita de forma efetiva. Não há necessidade de uma comunicação formal, com o objetivo de evitar trâmites desnecessários. Contudo, é pertinente que este Jurídico faça as devidas ponderações, visto que tal procedimento está vinculado à legislação e qualquer falha nesse aspecto não pode comprometer o andamento administrativo.

É o parecer.

Itarana/ES, 28/01/2025

SÉRGIO MANOEL BERGAMASCHI FILHO
Procurador Legislativo OAB/ES n.º 35.952